



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500525-29.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAYTON SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.371.

Apelação Criminal nº 1500525-29.2025.8.26.0228

Origem: Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal

Juiz Sentenciante: Dr. Fabrizio Sena Fusari

Apelante: Clayton Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação criminal. Roubo majorado tentado. Artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Recurso defensivo. Confissão do réu em consonância com demais provas. Especial relevância da palavra das vítimas nos crimes da espécie. Idoneidade do depoimento do policial que efetuou a prisão. Majorante corretamente reconhecida pela palavra da vítima e confissão do réu. Penas adequadamente aplicadas. Fração de redução pela tentativa proporcional ao "*iter criminis*" percorrido. Regime fechado adequado ao telado em razão da gravidade da conduta. Inviabilidade dos benefícios legais. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Clayton Silva Santos**, contra os termos da r. sentença de fls. 64/68, por meio da qual foi condenado, como incurso, na regra do artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 06 (seis) dias-multa**, fixada no valor mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 79/82, pugna o

apelante pelo afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes. Ainda, requer que a redução referente à tentativa seja aplicada no máximo e a fixação de regime inicial semiaberto.

Contrarrazões às fls. 89/92, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 104/110.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 40/42 que no dia 04 de janeiro de 2025, por volta das 19h45m, na Rua Doutor Afonso Vergueiro, 1398, Vila Maria, na cidade e Comarca da Capital, o apelante, livre e conscientemente, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com terceiro não identificado, tentou subtrair para si os bens da vítima Paulo Victor Sá Nogueira, mediante grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo restou apurado, na data e local dos fatos, CLAYTON,

previamente ajusta com terceiro não identificado e agindo com ele em concurso, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, invadiu a via pública em que a vítima trafegava. Em seguida, apontaram um simulacro de arma de fogo em sua direção.

Contudo a vítima, desviou do denunciado, fez o retorno e passou a persegui-lo. A um só tempo um policial militar que transitava pelo local se deparou com a ação dos indivíduos e deu voz de prisão. Como consequência, o denunciado e seu comparsa empreenderam fuga em sentidos opostos.

Após breve perseguição, foi possível captura apenas do denunciado.

O recurso não comporta provimento.

Confessado o delito, a **Defesa se insurge em relação a pontos da dosimetria da pena e ao regime** de cumprimento daquela.

Contudo, sobre o mérito, como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(.)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

Por sua vez, a **vítima reconheceu o réu em audiência**, o que constitui prova direta.

A **vítima**, em juízo, relatou que estava em via pública conduzindo seu próprio veículo, quando **o réu, em uma bicicleta, entrou em sua frente e apontou um objeto.**

Haviam dois indivíduos, o réu em uma bicicleta e outro ao lado na calçada. Um policial que passava pelo local conseguiu deter o acusado, cerca de um minuto depois. **Ele estava na posse de um simulacro de arma de fogo.**

Assim que o objeto foi apontado em sua direção, desviou. O **outro indivíduo se evadiu no sentido do contrafluxo a pé. Não teve dúvida de que ambos estavam juntos.** Não havia outros pedestres além do réu e do indivíduo não identificado. **Eles estavam no meio da via pública e não em calçada ou em faixa de pedestres.**

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na

fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

De mais a mais, o relato do ofendido é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente, a qual sequer conhecia ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foi vítima.

Alex Souza, policial militar, ouvido em juízo, relatou que se deslocava para casa de sua namorada, quando percebeu uma movimentação estranha, qual seja, uma bicicleta em frente a um carro em via pública com um indivíduo ao lado.

Quando esses indivíduos começaram a correr, um para cada lado, foi em direção ao ora réu, conseguindo abordá-lo. Na sua posse havia um simulacro de arma de fogo.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos do agente. Frise-se que a presunção é de idoneidade do testemunho.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando

**demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS
DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS.
CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO
PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou
entendimento de que os depoimentos dos policiais
militares só não têm valia quando demonstrado
que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.^a Turma,
ARE 1227856 AgR / SC - SANTA CATARINA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE
MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação:
12/12/2019.**

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito
Criminal:

**Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma
banca de venda de telefones celulares e acessórios,
que adquire um aparelho celular, produto de
roubo, por valor bem abaixo do mercado e
desprovido de qualquer documentação por parte
do vendedor. Provas da autoria e materialidade
bem definidas. Palavras da ofendida e do policial
militar precisas, correntes e que dão conta da
responsabilidade penal do acusado. Negativa do
denunciado isolada nos autos. Condenação de
rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende
à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo
improvido, afastada a preliminar.(TJSP;
Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114;
Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a
Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas -
6^a Vara Criminal; Data do Julgamento:
19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).**

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes
públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que

efetuem a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

Assim, a confissão não restou isolada nos autos, sendo a condenação medida de rigor.

Quanto à qualificadora do concurso de agentes, nenhuma dúvida, em que pese a alegação da Defesa.

A vítima descreveu que a tentativa de roubo se deu por dois indivíduos, o réu com o simulacro que entrou na frente de seu veículo e o outro ao lado da calçada. Teve a certeza que agiram juntos.

Quando o policial se aproximou, **ambos correram, o que indica que estavam agindo em unidade de desígnios.**

Por sua vez, o réu confessou a participação do comparsa afirmando que enquanto estava na bicicleta e na posse do simulacro de arma de fogo, o comparsa seria responsável por ingressar no veículo para subtrai-lo.

Assim, não resta dúvida da ocorrência da qualificadora.

Passemos à análise das penas impostas.

Na primeira fase, fixada a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Nada a reparar

Na fase intermediária, reconhecida a confissão espontânea, porém, sem repercussão na pena, nos termos da Súmula nº 231, STJ. Sem reparo a ser feito.

Na fase derradeira, presente a causa de aumento referente ao concurso de agentes, como já acima pontuado, a despeito dos argumentos da Defesa, aumentada acertadamente a reprimenda em 1/3, bem como reduzida em 1/2, o que resultou na pena definitiva de **02 anos e 08 meses de reclusão e 06 dias-multa, no valor mínimo.**

A Defesa pretende aplicação de fração maior em relação à tentativa, porém, tal não pode ser admitido, vez que em face do *iter criminis* percorrido, a **fração na metade se mostrou adequada**, pois, em que pese não ter havido a inversão da posse, a **vítima já havia sido ameaçada** pelos roubadores com **uso de simulacro de arma de fogo e estava prestes a perder o veículo** quando houve a intervenção do policial.

Quanto ao regime fixado **inicial fechado** nada a ser alterado.

A conduta do agente foi concretamente grave, **tendo cometido o crime com grave ameaça, em concurso de agentes e com uso de simulacro de arma de fogo, o que é suficiente para impor grande temor na vítima ante muitos casos de morte em roubos**, o que denota, além da gravidade da

conduta, a periculosidade do agente. Ademais, o fato se deu em via pública.

Assim, não é possível abrandamento prisional ou a fixação de penas restritivas de direitos, porque ausentes os requisitos legais exigidos.

Dessa forma, o regime mais gravoso, para o crime qualificado pela comparsaria, é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar.

No aspecto:

Ementa: Roubo triplamente circunstanciado e corrupção passiva – Apelação – Inconformismo sobre a dosimetria – Pena e regime motivadamente dosados, necessários e suficientes para reprovação e prevenção do delito – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1508251-47.2021.8.26.0405, relatora Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, julgado em 22/08/2023).

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Observa-se:

Habeas corpus. Roubo majorado na forma tentada. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Necessidade da medida para garantir a ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, in casu. Uso de violência e grave ameaça. Condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Prognósticos em relação à pena a ser aplicada ou aplicação de outros benefícios constituem hipóteses que não podem ser apreciadas pela via do writ. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2227483-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Augusto Garcia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Em relação à detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

No ponto:

Habeas Corpus. Pacientes condenados por roubo majorado tentado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prisão preventiva mantida, inclusive diante da confirmação quanto a autoria e materialidade delitivas. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Pleito alternativo de alteração do regime prisional por detração da pena. Não conhecimento. Necessidade de avaliação pelo Juízo das Execuções Criminais, com rediscussão em sede recursal própria. Via constitucional imprópria.

Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2175413-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Em segundo plano, mesmo que assim não o fosse, não houve a possibilidade de contraditório, ferindo de morte o devido processo legal em sua acepção material.

Sob outra vértice, impossível a aferição do mérito carcerário, requisito subjetivo para a aplicação da benesse.

Com efeito, a detração penal é matéria “execucional”, nos termos do art. 66, III, “c”, da LEP.

Outrossim, em que pese tal “detração” relacionar-se a regime de imposição, não é menos verdade que até a fixação dele é “ligada” à pena lançada.

Eis a menção do art. 59, III, do Código Penal, verdadeiro “vetor” da culpabilidade: Art. 59 - *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.*

Ou seja, o próprio regime de pena encontra pressuposto de validade na individualização da pena.

Assim, para além da questão única da competência, a inobservância de requisitos objetivos e subjetivos mínimos, macularia a própria isonomia, “matematizando”, ainda, a reprovação ao delito cometido.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a r. sentença prolatada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator